



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI

Nº 4.427, DE 2001

(Do Sr. Abelardo Lupion)

Dispõe sobre a configuração interna das aeronaves das empresas aéreas de aviação civil comercial.

(ÀS COMISSÕES DE SEGURIDADE SOCIAL E FAMÍLIA; DE VIAÇÃO E TRANSPORTES; E DE CONTITUIÇÃO E JUSTIÇA E DE REDAÇÃO (ART. 54) - ART. 24, II).

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º As empresas de aviação civil comercial ficam obrigadas a realizarem os vôos com duração, incluindo as escalas, igual ou superior a seis horas, em aeronaves, cuja configuração interna observe as seguintes dimensões mínimas:

I – distância livre entre o encosto de uma poltrona e o espaldar da anterior, com ambas em posição normal, de 33 polegadas ou 83,82 cm;

II – distância livre entre o assento de uma poltrona e o espaldar da anterior, com ambas na posição normal, de 14 polegadas ou 35,36cm;

III – largura da poltrona de 19 polegadas ou 48,26cm;

IV – inclinação da poltrona de 28º

Parágrafo único. Dimensão idêntica à prevista no inciso II deve ser observada para o espaço delimitado pelo assento das poltronas localizadas à frente da aeronave e o anteparo anterior às mesmas.

Art. 2º. Esta lei entra em vigor no prazo de cento e oitenta dias a contar da data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

As aeronaves das companhias de aviação comercial nacionais oferecem poltronas, cuja quantidade, dimensões, inclinação e distância entre as mesmas correspondem a padrões internacionais exigidos para a segurança do voo. A aplicação desses parâmetros deve permitir, numa situação de emergência, a evacuação de todos os passageiros, em 90 segundos ou menos, utilizando 50% das saídas de emergência das aeronaves. Para isso, o projeto dos fabricantes estabelece como distância mínima entre as poltronas o espaçamento de 29 polegadas.

Embora as empresas nacionais utilizem nas aeronaves "Boeing", "Air Bus" e "Fokker", que compõem a maioria de suas frotas, um espaçamento em função da classe que varia entre 31 a 34 polegadas, maior, portanto, do mínimo previsto pelo fabricante, verifica-se que, para a classe econômica, o espaçamento disponível é restrito, intimidando o deslocamento dos passageiros, principalmente na configuração de três poltronas juntas.

Sabe-se, até o momento, que a insuficiência de espaçamento entre as poltronas, pelo fato de favorecer à imobilidade do passageiro, apresenta-se como co-fator à ocorrência de problemas de circulação sanguínea nos indivíduos com propensão genética a desenvolver tais patologias.

Além de garantir mais conforto aos usuários do transporte aéreo, o aumento das dimensões das poltronas e do espaçamento entre as mesmas na classe econômica das aeronaves utilizadas em vôos com duração,

incluindo as escalas, igual ou superior a seis horas, é um procedimento preventivo à ocorrência de problemas venosos com passageiros, por facilitar a execução de exercícios na posição sentada. Afinal, essa medida compõe o rol de recomendações médicas aceitas e postas em prática por diversas companhias aéreas de outros países, independente da inexistência de comprovação científica causal entre viagens aéreas de longa duração e o risco de desenvolver problemas de circulação sanguínea.

Pela importância e alcance social da medida contamos com o apoio dos nossos Pares para sua aprovação.

Sala das Sessões, em 03 de 04 de 2001.


Deputado ABELARDO LUPION